



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

“Plenário José Prudente de Oliveira”

Rua Brasil - nº 38, centro - CEP: 17950-000 - Nova Guataporanga/SP

CNPJ: 53.307.112/0001-56 - Fone: (18) 3856-1231

## PARECER JURÍDICO

**Referência:** PROJETO DE LEI N° 014/2024

**Solicitante:** Prefeito do Município de Nova Guataporanga.

**Assunto:** INSTITUI TERMO DE PARCERIA E COLABORAÇÃO COM A SOCIEDADE DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA – SPI – DE JUNQUEIRÓPOLIS/SP”.

Trata-se o presente parecer, sobre a análise de Projeto de Lei de nº 014/2024 de autoria do executivo que tem por finalidade a instituição de termo de parceria e colaboração com a Sociedade de Proteção a Infância – SPI – de Junqueirópolis/SP, cujo objetivo é desenvolver serviços de acolhimento provisória de até 02 (duas) crianças e adolescentes de 0 a 18 anos incompletos, que são afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva.

Inicialmente, importante destacar que o parecer jurídico possui como escopo analisar e opinar, sob os aspectos jurídicos-legais, sobre a matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“O parecer emitido por Procurador ou Advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão e na prática do ato administrativo que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie de simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello –STF.)

Por primeiro, verifica-se que a matéria tratada no aludido projeto de Lei é de interesse local e, portanto, encontra amparo na Constituição Federal (Artigo 30, incisos I e II).

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

### “Plenário José Prudente de Oliveira”

Rua Brasil - nº 38, centro - CEP: 17950-000 - Nova Guataporanga/SP

CNPJ: 53.307.112/0001-56 - Fone: (18) 3856-1231

Ademais, em se tratando de matéria de interesse local, esta se reveste no maior interesse público, atendendo aos anseios da sociedade, uma vez que o presente projeto tem como finalidade firmar com a Entidade Saiaca Semear de Proteção a Criança, com sede no município de Junqueirópolis/SP, termo de parceria e colaboração, cuja finalidade é desenvolver serviços de acolhimento provisório de até 02 (duas) crianças e adolescentes de 0 a 18 anos incompletos, que são afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva.

Assim, em se tratando de matéria que visa a proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade social, visando atender o mínimo existencial, não restam dúvidas que o presente projeto atende os anseios da população.

Acrescentando, é possível observar que o Projeto de Lei de nº 014/2024, visa garantir a proteção da criança ou adolescente, até que seja possível o seu retorno à família de origem ou a sua colocação em família substituta. Trata-se de medida excepcional e provisória, que visa afastar temporariamente crianças e adolescentes de sua família de origem.

Repise-se que, ao Município é assegurada competência normativa para assuntos de predominante interesse local, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber.

Após análise do aludido Projeto de Lei, verifica-se que este atende os princípios Constitucionais que dão suporte às Administrações Públicas, inseridos, inclusive, na linha de aspecto social.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto.

Sendo assim, na opinião dessa Consultoria, não há nenhuma questão de natureza legal ou constitucional que impeça, de um modo geral, a propositura que ora se analisa de prosperar

Assim, na análise do Projeto de Lei em específico, qual seja PL 014/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, é possível observar que foi realizado o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa da Lei, conforme dispõe o artigo 45 da Lei Orgânica Municipal.

Salienta-se que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 50, inciso



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

**"Plenário José Prudente de Oliveira"**

Rua Brasil - nº 38, centro - CEP: 17950-000 - Nova Guataporanga/SP

CNPJ: 53.307.112/0001-56 - Fone: (18) 3856-1231

I, do Regimento Interno), Comissão de Finanças e Orçamento (art. 50, inciso II, do Regimento Interno).

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer da Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP, a respeito do Projeto de Lei nº 014/2024, o entendimento da assessoria jurídica é de que não há óbice jurídico ao presente projeto, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres edis para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer.

Nova Guataporanga, 22 de outubro de 2024.

  
**Vandelir Marangoni Morelli**  
Assessor Jurídico – OAB/SP 186.612